



CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 19/Jul/2017 14:33 078037

P 24.256/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica

/ /

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
20/06/17

**PROJETO DE LEI Nº. 12.285**

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever a denominação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º. A denominação e o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, a de ciclovias e ciclofaixas, e a numeração métrica dos imóveis edificados obedecerão ao disposto na presente lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física lindeira a via com tráfego motorizado ou não, com sinalização viária, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;

II – ciclofaixa: faixa de rolamento em via pública, de uso exclusivo à circulação de ciclos, com segregação visual do tráfego lindeiro, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa especificar e estabelecer critérios para denominação de ciclovias e ciclofaixas no Município de Jundiaí.



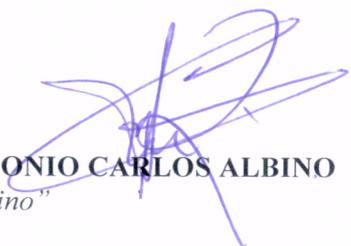
(PL n.º. 12.285 - fls. 2)

A implantação de transportes alternativos já é realidade e opção para o grande caos existente no trânsito das grandes cidades.

As *bike* é uma alternativa, pois além de ser um meio de transporte que não agride o meio ambiente, estimula a atividade física, proporcionando uma vida mais saudável aos munícipes.

Com a futura implantação de um sistema cicloviário em Jundiaí, torna-se imprescindível o estabelecimento de normas para a correta denominação das ciclovias e ciclofaixas, e o Projeto de Lei busca, exatamente, regulamentar iniciativas desse tipo.

Sala das Sessões, 19/06/2017

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 05  
①

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.417, de 13 de maio de 2015)\**

**LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972**

*[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~

~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~

~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~

~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~

~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~

~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~

~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

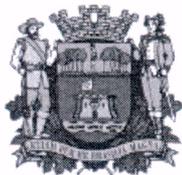
~~**Art. 2º** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

**Art. 2º** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

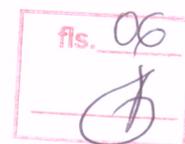
**I** – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**H** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*~~

\*Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)*

**II** – as obras do próprio público estejam concluídas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003)*

**§ 1º** Só poderão ser indicados:

**a)** nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

**b)** nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

**c)** elementos ou seres da natureza;

**d)** datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

**e)** grupos ou motivos indígenas;

**f)** títulos ou personagens de obras literárias;

**g)** nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

**h)** nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional. *(Parágrafo, alíneas e itens acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

**§ 2º** É vedado o uso de nomes:

**a)** de pessoas físicas vivas;

**b)** por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

**c)** já usados, embora diverso o objeto da denominação; *(Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

**d)** de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. *(Alínea acrescida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)*

**§ 3º** Da proposta de denominação constarão:

**a)** identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

**b)** justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

**c)** dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada. *(Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 07

(Compilação da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

§ 4º No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)*

~~Art. 3º Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

- ~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~
- ~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~
- ~~c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata;~~
- ~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. *(Alínea acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)*~~

~~Art. 3º A red denominação poderá ser feita se:~~

~~I – houver duplicidade de nomes;~~

~~II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado. *(“Caput” com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

~~Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)*~~

~~Art. 4º As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.~~

~~Art. 5º Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.~~

~~Art. 6º As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.~~

~~Parágrafo único. O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.598, de 14 de setembro de 1982, e revogado pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008)*~~

~~Art. 7º As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.~~